



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	242/2024
PROCESSO Nº	2017/81/26404
RECORRENTE:	PARENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO:	MARCELO FEITOSA ZAMORA – OAB/AC 4.711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que, como regra (a qual se inclui o Recorrente), a tributação para bares, restaurantes e estabelecimentos similares para as operações internas é de 17% (dezesete por cento), na forma do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. À exceção, está prevista no Convênio ICMS 91/2012, no qual autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme Cláusula primeira.
3. Para tanto, o Estado do Acre incorporou e regulamentou o citado ato normativo por intermédio do Decreto Estadual nº 6.715/2013, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco e cinco décimos).
4. No caso, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, conforme exigência do art. 184-B do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
5. Também é essencial ressaltar que, para começar a usufruir do benefício fiscal previsto no Decreto 6.715/2013, não é suficiente apenas protocolar o pedido de Regime Especial junto à SEFAZ. É indispensável a assinatura da Diretoria de Administração Tributária, conforme estipulado no § 5º do art. 184-B, o que, neste caso, não ocorreu.
6. Portanto, por não ter o Regime Especial de Tributação por falta de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Fazenda Pública Estadual, o Recorrente não pode utilizar o benefício fiscal e, assim, se enquadra no regime normal de tributação.
7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente PARENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Maíra Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de dezembro de 2024.

HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253

Assinado de forma digital por
HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253
Dados: 2023.02.10 07:48:16 -05'00'

Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:62397583291

Assinado de forma digital por LUIS
RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 13:46:52 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ACÓRDÃO Nº 242 2024.pdf

Documento número #59158234-4b5f-4a39-968b-011821d6078c

Hash do documento original (SHA256): 985140367f5b8eb3dda25987ac343e1351c26be2e917d98eb28a291bb37712ea

Assinaturas



Luiz Antonio Pontes Silva

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 03 fev 2025 às 20:04:37

Log

- 03 fev 2025, 20:00:07 Operador com email gabinetefecomercaoac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 59158234-4b5f-4a39-968b-011821d6078c. Data limite para assinatura do documento: 05 de março de 2025 (20:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 fev 2025, 20:00:23 Operador com email gabinetefecomercaoac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercaoac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 03 fev 2025, 20:04:37 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercaoac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 191.58.72.17. Componente de assinatura versão 1.1112.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 fev 2025, 20:04:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 59158234-4b5f-4a39-968b-011821d6078c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 59158234-4b5f-4a39-968b-011821d6078c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/26404 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: PARENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO: Marcelo Feitosa Zamora OAB/AC 4.711
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida
RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **PARENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 895/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1014/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu recurso voluntário alega o seguinte:

- a) Provimento do Recurso Voluntário, sobretudo para (i) anular o auto de notificação e, conseqüentemente, o lançamento tributário ora guerreado; e (ii) considerar o crédito tributário da contribuinte;
- b) Procedência para o fim de anular o lançamento impugnado, nos termos das teses arguidas nos tópicos “b”, “c”, “d”, e “e”;
- c) Subsidiariamente, não atendendo pela anulação total do auto de infração, requer, que seja realizado o enquadramento correto da infração cometida, conforme art. 61, VI, “i”, da Lei Complementar nº 55/97;
- d) Subsidiariamente, que seja considerado o crédito do ICMS para compensar com o valor pago nas operações passadas, conforme tópico “g”;
- e) Seja declarada a conseqüente extinção do crédito tributário, conforme art. 156, IX, do CTN;
- f) Suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não transitado em julgado;

Por meio do Parecer nº 233/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, bem como a manutenção do AINF nº 11.873/2019.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/26404 RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PARENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: Marcelo Feitosa Zamora OAB/AC 4.711

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte: PARENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIREL., já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário em face da Decisão de nº 895/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1014/2019 do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte foi autuado por meio de notificação, em virtude da utilização indevida de benefício fiscal (TARE – Termo de Acordo de Regime Especial), conforme Termo Circunstanciado e planilhas, constantes no processo.

Restou comprovado que o sujeito passivo em questão (filial) não fez adesão ao Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), apesar de que sua matriz o tenha feito.

Ademais, a fiscalização apurou que o Contribuinte deixou de apurar o ICMS, bem como omitiu o recolhimento do imposto, além disso não entregou a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em que pese entenda todas às alegações da empresa, tais como: “Por certo que nenhum contribuinte, na posse de sua capacidade mental, deixaria de “optar” por esse regime, por ser inquestionavelmente mais vantajoso” ou “por se tratar de benefício fiscal (redução de base de cálculo concedido pelo Estado do Acre, não há a necessidade de formalizar qualquer termo”, “o Estado do Acre não pode estabelecer condições ao contribuinte para fruir determinado benefício fiscal mediante “Decreto”, dentre outras, nos julgadores estamos adstrito à lei, e como tal, não podemos dela fugir.

No caso em análise, não foi comprovado solicitação de extensão do benefício ou pedido específico à filial, entendo por correta a decisão de primeira instância por todos seus fundamentos, em especial pelo fato de que para fins fiscais matriz e filial são considerados estabelecimentos distintos.

A autonomia operacional para fins de fiscalização é expressa no RICMS – Dec. 008/1998, vejamos:

Art. 119. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, depósito, agência ou representantes, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento

matriz.

Art. 121-F. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, **deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado, por estabelecimento,** ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

Nesse contexto, conforme exigência do art. 184-B do supracitado Decreto, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária, vejamos o referido dispositivo:

Art. 184-B. A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção será formalizada mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.

Também é essencial ressaltar que, para começar a usufruir do benefício fiscal previsto no Decreto 6.715/2013, não é suficiente apenas protocolar o pedido de Regime Especial junto à SEFAZ. É indispensável a assinatura da Diretoria de Administração Tributária, conforme estipulado no § 5º do art. 184-B, o que, neste caso, não ocorreu, cuja redação vejamos:

“§ 5º - O benefício previsto no TARE vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária.”.

Portanto, por não ter o Regime Especial de Tributação por falta de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Fazenda Pública Estadual, o Recorrente não pode utilizar o benefício fiscal e, assim, se enquadra no regime normal de tributação.

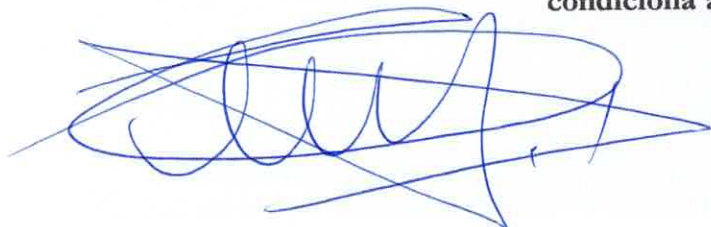
Não obstante, o benefício fiscal é facultativo e não impositivo, ou seja, cabe ao contribuinte formular o pedido junto ao Órgão Fazendário e cumprir com obrigações tributárias (principal e acessórias), logo, após a assinatura do TARE o mesmo passa a usufruir do benefício condicionado.

Destarte, o contribuinte não apresentou a EFD, como exigido pelo art. 121-A do Decreto Estadual nº 008/1998 e, conforme ensina o art. 121-B, expressamente, a escrituração realizada sem observação da vedação de escrituração em discordância com o Ajuste SINIEF nº 02/2009, gera a inidoneidade e invalidade para todos os efeitos. O art. 33, da Lei Complementar nº 55/97, determina que “o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, **condiciona-se à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, a sua escrituração.**”.

Vejamos a legislação que trata do aproveitamento do crédito tributário:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97

“Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva



e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.” - destaquei.

DECRETO ESTADUAL 08/98 – RICMS/AC

“Art. 41. O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para qual tenha sido prestado os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.” - grifei.

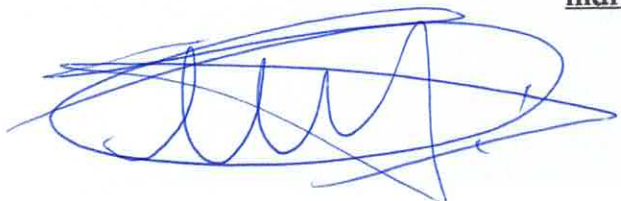
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96

“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.” grifos nossos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ assentou entendimento acerca da existência da autonomia administrativa e operacional de filial em face da matriz no AgInt no AREsp: 1286122 DF 2018/0099913-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2019).

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a autonomia fiscal e contábil da filial em relação a matriz, transcrevo o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. **AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS.** INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. **Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica.** 2. **Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais.** 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas**



jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes.
Precedentes. 4. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 5. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 6. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 0024290-19.2016.4.03.6105 ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -, Data de Julgamento: 01/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência do CARF em relação ao IPI, *in verbis*:

Número do processo: 10314.722946/2017-05

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 20 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Nov 13 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exercício: 2014 IPI. **PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, constante no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos deve cumprir separadamente as obrigações principais e acessórias.** O lançamento deve ser formalizado isoladamente para cada um deles. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. A identificação do estabelecimento matriz em lugar do estabelecimento filial como sujeito passivo da obrigação tributária, que deu causa à anulação do lançamento objeto da lide, constitui vício material. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2014 RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 33, caput, do Decreto-lei 70.235/72. O não cumprimento desse prazo impede o reconhecimento do recurso interposto em razão de sua intempestividade.

Número da decisão: 3102-002.695

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em votar da seguinte forma: i) negar provimento ao recurso de ofício interposto; ii) não conhecer o recurso voluntário apresentado pela empresa Chimica Baruel Ltda, em razão da intempestividade; e iii) conhecer do recurso voluntário apresentado pelos responsáveis solidários e no mérito para dar provimento a fim de reconhecer que a nulidade do auto de infração decorre por vício material. Assinado Digitalmente Fábio Kirzner Ejchel – Relator Assinado Digitalmente Pedro Souza Bispo – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Pedro Souza Bispo (Presidente) e Fábio Kirzner


Ejchel. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira. Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis.

Nome do relator: FABIO KIRZNER EJCHEL

Ante o exposto e diante dos fatos, opino pela improcedência do recurso formulado pelo contribuinte, a Decisão da Diretoria de Administração Tributária deverá ser mantida e o contribuinte arcar com o que lhe foi imposto, não assistindo razão nem no pedido principal, tão pouco quanto aos subsidiários pelo não cumprimento do estabelecido na legislação vigente.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.



Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR